

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0800558-60.2022.8.19.0034

Embargantes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargada: DULCINEA CAMPOS ATILA

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Miracema

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. Ação de implementação do piso nacional do magistério, cumulada com pedido de antecipação de tutela e cobrança de valores atrasados. Não sobrestamento. Preliminares que se afastam. Mérito. Documentação entranhada que demonstra que a autora é Professora Docente II, aposentada, com carga horária de 22 horas semanais. Disposições relativas ao piso salarial que serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica que tenham direito à paridade, consoante art. 2º, §5º, da Lei nº 11.738/2008, como no caso. O STF, quando do julgamento da ADI 4167/DF declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008. Por seu turno, o STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.426.210/RS) - Tema 911, fixou o entendimento de que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, prevê que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponda ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se previstas em legislações locais. Lei estadual nº 5.539/2009, cujo art. 3º prevê o escalonamento de 12% entre as referências da carreira. Direito da autora à implantação do reajuste. Insuficiência da aplicação exclusiva do Decreto Estadual nº 48.521/2023. Norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, inexistindo violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes). Tratando-se de professora aposentada, impõe-se a limitação imposta na Súmula 111, do STJ, em face do que restou decidido no Tema Repetitivo nº 1.105, da mesma Corte de Justiça. Consectários legais que se devem ajustar em observância à entrada em vigor da EC nº 113/2021, em 09/12/2021, data a partir da qual deve ser aplicada somente a Taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em sede de execução. Recurso a que se nega provimento; sentença parcialmente reformada, de ofício. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes em sede aclaratória. Embargos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, e, por fim, para corrigir erro material (CPC, art. 1.022), limitada a omissão às hipóteses previstas no parágrafo único do mesmo artigo.

A matéria litigiosa foi expressamente examinada pelo aresto atacado, como se extrai de seu texto. Assim:

Presentes as condições recursais (legitimidade e interesse) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

Inicialmente rejeitam-se as preliminares objetivando o sobrestamento do feito, visto que embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral da questão debatida no presente, no RE 1.326.541 - Tema 1.218: "Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal nº 11.378/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada"; a Corte suprema, ao julgar questão de ordem no RE 966.177/RS e decisão de admissibilidade nos autos do RE 1.326.541, não determinou a obrigatoriedade da suspensão da tramitação dos feitos que versem sobre a mesma matéria, certo que tampouco se trata de providência automática do reconhecimento da repercussão geral, mas sim uma faculdade do Relator da demanda.

Em reforço a esta linha de compreensão, tem-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECEER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E

APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável. 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do due process of law. 7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; in casu, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal. 8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador. 9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente. 10. Em qualquer caso de sobrestamento de

ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente. 11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal. (RE n. 966.177/RS, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 1/6/2017, DJe de 7/6/2017.)

Ademais, a existência de ação coletiva sobre a mesma matéria não induz litispendência, sendo faculdade da parte postular seu direito por meio de ação individual, conforme artigo 81 do CDC e 19 da Lei nº 7.347/85.

Averbe-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS. PISO SALARIAL NACIONAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DOCENTE II - 22 H. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS. 1. Demanda revisional salarial proposta por servidora do Estado aposentada, pertencente à carreira do magistério, pretendendo o reajuste de acordo com a Lei 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. 2. Parte autora que faz jus à implementação do piso salarial fixado, bem como aos reajustes e demais reflexos e às diferenças a serem apuradas, respeitando-se a prescrição quinquenal. 3. Repercussão Geral da matéria constitucional, pelo STF, no julgamento do RE nº 1.326.541, Tema nº 1.218. Não incide suspensão automática. Ação coletiva com sentença favorável à classe confirmada em segundo grau. O STF, na ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o valor mínimo remuneratório para os professores públicos. Lei Estadual nº 5.539/2009 prevê interstício de 12% entre referências. 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS. (0007497- 80.2022.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 22/08/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).

Note-se, ademais, que a ação coletiva já se encontra sentenciada, no mesmo sentido do direito postulado pela parte autora, mantido o julgado na instância recursal, no que concerne à causa de pedir, circunstância essa a afastar a aplicação dos Temas nº 60 e 589 ambos do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, recente decisão do Presidente deste Tribunal de Justiça que determinou nos autos da Ação Civil Pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro, e da Suspensão de Liminar nº 0071377- 26.2023.8.19.0000, a cessação da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam a matéria. Entretanto, não há óbice ao julgamento meritório.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

A controvérsia do presente caso cinge-se ao direito da parte autora à adequação de seus proventos ao piso salarial nacional para o

magistério, sua categoria profissional, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, sem prejuízo dos reflexos incidentes nas demais verbas remuneratórias.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, e, em embargos de declaração, modulou a eficácia da aplicação da Lei 11.738/2008 para a partir de 27.04.2011.

“ADI 4167/DF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 27/04/2011 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESp 1426210, sob o rito dos recursos repetitivos, vedou a fixação de vencimento básico inferior ao piso nacional estipulado para o professor, conforme se extrai do Tema 911:

“A Lei nº 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.” (REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).”

Ressalta-se que o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 não implica em determinar um indexador ao piso nacional, mas sim um valor mínimo a ser observado pelos demais

entes federativos quando do cálculo e pagamento dos vencimentos aos servidores públicos de magistério.

A Lei nº 11.738/2008 estabelece a carga horária de 40 horas semanais como parâmetro à fixação do piso salarial nacional do magistério, bem como determina sua aplicação proporcional aos servidores que exercem jornada de trabalho inferior, nos termos do seu art. 2º § 3º. O art. 2º, § 5º, da Lei nº 11.738/08, contudo, restringe as disposições relativas ao piso salarial aos professores inativos que tenham direito à paridade, observados o art. 7º da EC nº 41/2003 e os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da EC nº 47/05.

O STJ estabeleceu a necessidade de existência de legislação local para a aplicação dos reflexos do piso salarial nacional. No caso específico do Quadro de Pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro, disciplinado pela Lei Estadual nº 1.614/1990, há lei local em vigor que vincula as demais classes remuneratórias ao vencimento base, qual seja, a Lei Estadual nº 5.539/2009, que em seu art. 3º prevê que “o vencimento base dos cargos a que se refere a Lei nº 1.614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referência”.

Com efeito, a aplicação dos entendimentos supracitados é obrigatória, haja vista a vinculação legal dos juízes e tribunais às decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, bem como aos acórdãos proferidos em sede de resolução de demandas repetitivas, a teor do art. 927, incisos I e III, do CPC.

Ressalta-se que a Lei nº 5.539/2009 não foi revogada pela Lei nº 6.834/2014, a qual se limitou a majorar somente os vencimentos das carreiras que menciona, observando o interstício de 12% entre as referências. Além disso, persiste a defasagem na remuneração após a edição do Decreto Estadual nº 48.521/2023, o qual apenas instituiu complementação remuneratória temporária.

Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. VALOR PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. SERVIDORA APOSENTADA COM DUAS MATRÍCULAS NO CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I D 06 16 HORAS. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DEVIDO À EXISTÊNCIA DE ACP QUE NÃO OBSTA DEMANDA AUTÔNOMA PARA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL. TEMA 589 DO STJ. ADI Nº 4167. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008. TEMA Nº 911 DO STJ (REsp Nº 1.426.210/RS). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ ESCALONAMENTO DE 12% ENTRE AS CLASSES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA SEPARAÇÃO DE PODERES, ÀS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, À LINDB, À SÚMULA VINCULANTE Nº 42 OU AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 DO STJ AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Pleito de suspensão do processamento do feito em razão da existência da ACP nº 0228901- 59.2018.8.19.0001 que não obsta propositura de demanda individual nem se revela útil pois ambas as ações, individual e coletiva, estão em sede de recurso,

já tendo sido julgadas as apelações e os embargos de declaração na ACP. Tema 1.218 (RE 1.326.541/SP) da repercussão geral, acerca da "adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada", que não obsta a procedência dos pedidos nem o deferimento da tutela provisória. Ausência de determinação pelo STF de suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, sobre a matéria no território nacional, nos termos do disposto no artigo 1.035, § 5º do CPC. Suspensão que não decorre automaticamente do reconhecimento da repercussão geral. Decisões da Terceira Vice-Presidência que concedeu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Estado para suspender imediatamente os efeitos do acórdão da ACP nº 0228901- 59.2018.19.0001 e de sobrestamento dos recursos especial e extraordinário naqueles autos até o trânsito em julgado da tese vinculada ao Tema 1.218 do STF que não têm efeito vinculante. Piso salarial nacional do magistério público. Adequação da remuneração ao que dispõe a Lei nº 11.738/2008. O STF decidiu, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, pela constitucionalidade da lei, entendendo pela competência da União para fixar o piso salarial nacional do magistério. Valor fixado pela Lei nº 11.738/2008 referente à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, com cálculo proporcional dos valores referentes às demais cargas horárias. Decidiu o STJ, ao julgar o REsp nº 1.426.210/RS (Tema nº 911) sob o rito dos recursos repetitivos, que "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". Artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009. Lei local que prevê interstício de 12% (doze por cento) entre as referências e não foi revogada pela Lei nº 6.834/2014. Anexo I da Lei nº 6.834/2014. Tabela de vencimento-base de professor docente I 16 horas que se inicia na referência 3, em valor que corresponde à aplicação do interstício de 12% (doze por cento) como se houvesse referências 1 e 2. Defasagem na remuneração que persiste após a edição do Decreto Estadual nº 48.521/2023. Ausência de ofensa aos princípios da reserva legal, da separação dos poderes, as limitações orçamentárias, à LINDB, à Súmula Vinculante nº 42 ou ao Regime de Recuperação Fiscal. Parcial provimento do recurso para aplicação da Súmula nº 111 do STJ aos honorários de sucumbência para incidência sobre as prestações vencidas até a sentença. Execução da condenação suspensa até o trânsito em julgado da ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001 por força do deferimento da suspensão de liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000 pela Presidência deste Tribunal. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(0846695-68.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 18/09/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Na hipótese dos autos, verifica-se, pelos contracheques trazidos à colação, que a autora é servidora estadual, no cargo Professor Docente II, com carga horária de 22 horas semanais, fazendo jus ao reajuste de vencimentos de acordo com o piso salarial de que trata a Lei nº 11.738/2008.

De se notar, que, embora o valor mínimo estabelecido pela Lei nº 11.738/2008 somente incida sobre o piso inicial da carreira de magistério, a Lei Estadual determina um aumento escalonado para os demais degraus da carreira, no mesmo percentual e respectivas vantagens. Assim, justifica-se a implantação do reajuste no vencimento base da autora.

Vale ressaltar que inaplicável ao caso concreto qualquer tese acerca de sujeição do pagamento à existência de dotação orçamentária e ao limite de despesas com pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal; saliente-se que a Lei nº 11.738/2008, em seu art. 4º, estabelece, em seus termos, o dever de complementação pela União, o que afasta os supostos óbices. Cite-se:

Art. 4º - A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

É inconteste que a Lei nº 11.738/2008 estabelece critérios para o pagamento do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, sendo norma de observância obrigatória para Estados e Municípios, editada pela União, no exercício da sua função legislativa, conforme constitucionalmente previsto, inexistindo razão para qualquer alegação de violação ao pacto federativo (princípio da separação dos poderes).

Quanto aos consectários legais e aos honorários advocatícios, correta a sentença, pelo que deverá ser mantida.

Assim, em cumprimento ao ordenado pela Suprema Corte no RE nº 870.947/SE, sob regime de repercussão geral (Tema 810), tem-se que a partir de julho/2009, os juros são os oficiais da caderneta de poupança, contados desde a citação, e o índice de correção monetária é o INPC. A partir de 09/12/2021, porém, com a entrada em vigor da EC 113/2021, a atualização do débito, bem como a compensação da respectiva mora, passam a ser feitas com base na Taxa SELIC, conforme previsto no art. 3º da EC 113/2021. Sendo assim, aplicar-se-á o índice INPC ao período pretérito e a Taxa SELIC ao período iniciado após a entrada em vigor da EC nº 41/2003.

Não se aplica ao caso o verbete 188, da Súmula do STJ ("Os juros moratórios na repetição de indébito tributário são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença") considerando que a matéria em lide não trata de repetição de indébito tributário, tal como explicam o julgado no RE nº 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral (Tema 810), observada a orientação da Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 905).

Por fim, os honorários advocatícios terão o percentual definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC.

Cabível a incidência do teor do enunciado nº 111 da Súmula do STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”, questão da qual a sentença foi omissa. Isto porque, aos 10.3.2023, a Corte Superior decidiu o Tema 1.105, fixando a seguinte tese: “Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/15, no que tange à fixação de honorários advocatícios”.

Diante da sucumbência mínima, mantém-se o ônus a encargo exclusivo dos apelantes vencidos.

Por estas razões, VOTO pelo conhecimento e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto; de ofício, reformo parcialmente a sentença para determinar a incidência, quanto aos honorários advocatícios, da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema Repetitivo nº 1.105 da mesma Corte Superior.

No acórdão recorrido, esclarece-se que todos os professores da educação básica têm o direito de receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso nacional previsto na Lei nº 11.738/08, observada a carga horária semanal exercida. A seguinte disposição, ademais, não significa adoção do piso salarial do magistério nacional como um índice ao piso salarial do magistério estadual.

Em verdade, o piso estabelecido no art. 2º da Lei nº 11.738/2008 refere-se à jornada de 40 horas semanais, logo, o valor do piso deve ser aplicado proporcionalmente à jornada exercida – no caso, 22 horas semanais –, contanto que assim disposto na legislação local aplicável, sendo esta a hipótese vertente.

Nesse sentido, a Lei estadual nº 5.539/2009, dispõe o escalonamento vertical para fixação dos vencimentos dos cargos da carreira, com a diferença cumulativa entre eles de 12% (art. 3º). Assim, a alteração do valor do vencimento base importará, reflexamente, na remuneração das referências superiores da carreira do magistério estadual, o que também se encontra referido na Lei estadual nº 5.584/09, art. 3º, parágrafo único.

Por fim, não se vislumbra ofensa ao entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 42 do Supremo Tribunal Federal, vez que o acolhimento do pedido autoral, ao contrário do afirmado na sentença, não se caracteriza como concessão de reajuste a servidor público e tampouco a sua vinculação a índices federais de correção monetária, mas, tão somente, de adequação do vencimento base da autora ao piso nacional da educação, com aplicação e observância da legislação vigente.

Vê-se que as questões suscitadas foram analisadas e decididas com base na legislação de regência, de modo a afastar as teses dos recorrentes, que pretendem reabri-las nos embargos, almejando, em verdade, segundo julgamento meritório, o que descabe em sede meramente declaratória. O aresto vergastado se encontra devidamente fundamentado, tendo apreciado as questões de fato e de direito relevantes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA PÚBLICA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. 1. A violação aos arts. 165, 458, II e 535, do CPC, não se efetivou na hipótese sub examine, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. **A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. ...** 5. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp nº 1.200.816/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) - Grifos nossos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIOS: INEXISTENTES. RAZÕES DE DECIDIR: SUFICIENTES. REEXAME DA MATÉRIA, COM EFEITOS MODIFICATIVOS: IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de cabimento de embargos de declaração. 2. Inexistente suposta omissão fundada na alegação de que o caso não foi apreciado em conformidade com teses jurídicas sustentadas pela parte embargante. O Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento. 3. Os presentes embargos de declaração buscam, tão somente, o reexame da decisão recorrida, diante do inconformismo com a conclusão adotada, para obtenção de efeitos modificativos, o que não se mostra possível nesta via recursal. 4. Embargos declaratórios rejeitados.

(RMS-ED nº 35951, Rel. Ministro ANDRÉ MENDONÇA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2022, DJe 23/09/2022)



O inconformismo dos recorrentes tem o explicitado propósito de atender ao requisito do prequestionamento para a admissão de recursos extremos. Para tanto lhes falta interesse, em seu sentido processual de necessidade, utilidade ou proveito, porque os pontos em que perseveraram foram analisados, nada mais havendo por prequestionar.

Daí votar pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR